



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015261-52.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é apelado JOTA PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015261-52.2023.8.26.0011

Apelante: Florestana Construções e Serviços Ltda.

Apelada: Jota Park Administração de Estacionamentos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 1.408/sbm

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS. AUTORA QUE COMPROVOU A INOBSERVÂNCIA PELA RÉ DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 34 E 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU O ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FOTOGRAFIAS QUE CORROBORAM A TESE INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a autora comprovou a dinâmica do acidente relatada na inicial e a culpa do motorista da ré ao realizar a transposição de faixas; e (ii) se os honorários de sucumbência fixados com base na tabela da OAB, comportam modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Transposição de faixas. Motorista da ré que não observou as regras dos artigos 34 e 35, parágrafo único, do CTB e colidiu com a lateral do veículo da autora. Testemunha que presenciou o acidente e confirmou a versão inicial. Fotografias e boletim de ocorrência que corroboram a dinâmica relatada pela autora.

4. Impugnação ao depoimento da testemunha. Insurgência extemporânea. Contradita que não foi apresentada durante a audiência de instrução e julgamento. Inobservância do procedimento previsto no artigo 457, §1º do CPC.

5. Honorários de sucumbência fixados de acordo com o artigo 85, §8º-A, do CPC. Tabela da OAB é meramente orientadora. Arbitramento por apreciação equitativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11 e 457, §1º; CTB, arts. 34 e 35, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação cível n. 1020568-22.2022.8.26.0625.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Recorre o réu. Alegou, em síntese, que a prova oral produzida diverge da dinâmica do acidente relatada pela autora; que a colisão lateral e a hipótese de que outro veículo fechou a autora não são compatíveis entre si, vez que é notório que o veículo da apelada estava à frente do caminhão da apelante; que as imagens juntadas demonstram que o veículo da apelada é que estava à frente do caminhão da apelante, contradizendo a argumentação da inicial; que não há prova da culpa da ré, pois o conjunto probatório está limitado a boletim de ocorrência e depoimento de uma funcionária do proprietário da empresa apelada; que o boletim de ocorrência contém somente a versão do condutor da apelada; que, caso seja mantido o entendimento de que o conduto do caminhão deu causa ao acidente, deve ser reformada a r. sentença no tocante ao valor dos honorários sucumbenciais, vez que não foram estabelecidos em observância ao artigo 85, §2º, do CPC. Requereu a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que os honorários sucumbenciais sejam readequados (fls. 136/143).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 161).

Contrarrazões a fls. 155/159.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta, na inicial, que o veículo de propriedade da autora trafegava pela faixa da direita da avenida Pedroso de Moraes, praça Roquete Pinto, Pinheiros, quando foi atingido por caminhão conduzido por motorista da ré, que estava na faixa central e realizou manobra inesperada para a direita, ocasionando a colisão relatada.

A ré, por sua vez, alegou que o acidente ocorreu por

culpa exclusiva do motorista da autora, que de forma imprudente, imperita e negligente, efetuou a manobra de deslocamento lateral para a esquerda e atingiu a lateral dianteira direita do seu veículo.

A manobra de transposição de faixas (deslocamento lateral entre as faixas da pista de rolamento) deve observar a regra dos artigos 34 e 35, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

E, no caso, restou bem demonstrado que o veículo de propriedade da ré não observou a normativa descrita acima.

Isto porque, como assentado pelo juízo de origem, a testemunha Ana Glória confirmou a narrativa da inicial, respaldada pelo Boletim de Ocorrência às fls. 22/23, no sentido de que o veículo do autor continuaria seguindo reto quando foi atingido de maneira brusca pelo veículo de propriedade da ré, que tentava mudar de faixa, da esquerda para a direita (fls. 132).

As fotografias de fls. 29/30 indicando o dano no veículo Toyota Corolla também guardam relação com a dinâmica relatada pela autora e com o depoimento da testemunha Ana Glória (fls. 122), o que corrobora a conclusão do d. Juízo sentenciante.

Ademais, sem razão a apelante ao afirmar que o depoimento da testemunha *não se presta a embasar uma sentença condenatória* e que havia interesse dela na causa (fls. 140), vez que a ré não contraditou a testemunha após a sua qualificação, na forma descrita pelo artigo 457, §1º, do CPC:

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será

qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado. (grifei)

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do réu. Alegação de nulidade na tomada de oitiva testemunhal. Contradita não apresentada no momento oportuno (artigo 457 do CPC). Transporte de pessoas. Acidente com coletivo Autora que caiu no interior do coletivo e sofreu lesões físicas leves. Responsabilidade objetiva da ré. Danos morais configurados. Quantificação que deve levar em conta a ausência de prova de sequelas. Necessidade de observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. “Quantum” que deve ser reduzido para R\$3.000,00, que se mostra justo no caso concreto Honorários advocatícios fixados de acordo com a regra do §2º do art. 85 do CPC Sentença reformada Recurso do réu parcialmente provido e da autora improvido. (Apelação Cível nº 1020568-22.2022.8.26.0625, julgada em 04/04/2024 pela 24ª Câmara de Direito Privado, REL. PEDRO PAULO MAILLET PREUSS - destaquei).

No que tange aos consectários legais, a r. sentença, datada de 02/4/2024, condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.544,41, corrigido monetariamente, pela tabela prática do TJSP, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do desembolso (fls. 132).

Não obstante, quanto aos juros moratórios, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que

consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Por fim, a ré pede que os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo de origem com fundamento no artigo 85, §8-A, do CPC, sejam readequados, pois estabelecidos de forma excessivamente onerosa à parte sucumbente (fls. 142/143).

É certo que o a Lei 14.365, de 02 de junho de 2022, introduziu o parágrafo § 8º-A, ao artigo 85 do CPC:

§8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Antes da referida alteração, o Superior Tribunal de Justiça assentava que a tabela de honorários da OAB ***tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador***, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. (STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022 – grifei)

E mesmo após a vigência do dispositivo, esta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, assentou que:

APELAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada – Valor irrisório arbitrado em Primeiro Grau (10% do proveito econômico obtido) – Descabimento da aplicação da tabela de honorários disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP – Todavia, há que se respeitar a necessidade de apreciação equitativa, conforme disposto pelo art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Honorários majorados para R\$ 2.000,00 – Quantia razoável e adequada para remunerar com dignidade o patrono, nela não revelando qualquer exagero – Observância aos parâmetros do art. 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, a fim de elevar o montante

arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Ainda, confira-se o seguinte julgado:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - **Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário** - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência - Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)*

Deste modo, é afastada a aplicação da tabela de honorários da OAB, considerando ainda que o valor de R\$ 5.551,73 é superior ao valor da condenação (fls. 132).

Em consequência, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, por apreciação equitativa, altero o valor dos honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, vez que baixos o valor da condenação e o atribuído à causa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **a) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para tão somente modificar o valor dos honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC; e **b) corrijo, de ofício, os consectários legais sobre o valor da indenização**, devendo incidir juros moratórios de acordo com a taxa Selic a partir do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos pela referida norma, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora